



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005617-31.2023.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, são embargados MARILENE DE JESUS GOIS, BEATRIZ GOIS DE MELO e TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1005617-31.2023.8.26.0223/50000

Processo originário nº 1005617-31.2023.8.26.0223

Embargante: Antônio José dos Santos

Embargado: Marilene de Jesus Gois e outros

Comarca: Guarujá

Juiz (a): Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Voto nº 12014

Embargos de declaração – Alegação de omissão e contradição quanto ao exame dos elementos de prova da realização de manobra proibida pelo réu, condutor do caminhão – Vício não observado, pois não há pontos inconciliáveis no julgado – Pretensão de reexame de matéria fático-probatória – Se a embargante entende que o julgamento foi contrário à norma legal, cabe a impugnação do acórdão por meio de recurso apropriado e de caráter infringente – Embargos rejeitados.

1. **Embargos de declaração** (págs. 1/5 deste incidente) opostos pelo corréu condutor de veículo (caminhão) envolvido no acidente fatal que ensejou a pretensão reparatória, diante do acórdão em que se decidiu pelo parcial provimento do recurso da empresa corré e das autoras e pelo improvimento do recurso do corréu, manejado contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Em síntese, o embargante sustenta que houve omissão e contradição no acórdão, na medida em que não teria sido corretamente examinado o conjunto probatório consistente em imagens e testemunhos, e cuja conclusão, em tese, afastaria a culpa do corréu condutor do veículo pelo acidente que vitimou

de maneira fatal o motociclista filho e irmão das autoras Marilene e Beatris, respectivamente.

Pede o efeito infringente para conhecimento do recurso e reexame dos documentos objeto das alegações de omissão e contradição para a reversão do julgado e o decreto de improcedência da ação.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Os embargos de declaração não se prestam à reversão do julgado, como pretende o autor, expressamente, à pág. 5, mas de exame ou reexame necessário de matéria com o fito de aclarar obscuridade, dirimir contradição ou suprir omissão do julgado, no termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Nesta perspectiva, não vislumbro, no julgado embargado, nenhum dos vícios que ensejam a oposição dos embargos de declaração.

Diferentemente do que argumenta o embargante, inexistente omissão ou contradição na decisão.

Vê-se, nitidamente, que o corréu embargante pretende com os embargos, em flagrante inadequação, revisão

dos elementos fático-probatórios que levem a conclusão diversa da dinâmica do acidente que lhe seja favorável, no sentido de afastar a culpa pela colisão que vitimou o filho e irmão das autoras.

Contrariamente à pretensão recursal do embargante, o colegiado entendeu, após análise minuciosa feita na fundamentação, que há nexo de causalidade entre a conduta comissiva do corréu, causador da colisão, e o dano morte, atribuindo-lhe a responsabilidade solidária pela reparação de danos de ordem extrapatrimonial.

Se o embargante entende que o julgamento, sob esse aspecto, violou dispositivo de lei, cabe ela a interposição de recurso de caráter infringente apropriado, que não são os embargos declaratórios.

Portanto, entendo que as razões relevantes para o julgamento foram expostas de modo claro no voto condutor do acórdão. Logo, nestes embargos declaratórios não se verifica razão nenhuma para alteração ou complementação do julgado colegiado.

Enfim, nestes embargos declaratórios não se verifica razão nenhuma para alteração ou complementação do julgado colegiado, pois não há nenhum vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, nem mesmo para fins de prequestionamento.

3. Diante do exposto, o voto propõe que se **negue provimento** aos embargos de declaração.

MÁRIO DACCACHE
Relator